

OS DIREITOS HUMANOS EM ROBERTO MANGABEIRA UNGER³

PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR⁴

A imaginação sobre o dogma, a vulnerabilidade sobre a serenidade, as aspirações sobre as obrigações, a comédia sobre a tragédia, a esperança sobre a experiência, a profecia sobre a memória, a inovação sobre a repetição, o pessoal sobre o impessoal, o tempo sobre a eternidade. E, acima de tudo, a vida.

(O homem despertado – Imagem e esperança-
Roberto Mangabeira Unger)

RESUMO: A LUTA PELA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DESPONTOU NOS ÚLTIMOS DECÊNIOS COMO A LÍNGUA FRANCA NA QUAL SE EXPRESSAM AS PRETENSÕES EMANCIPATÓRIAS DE GRANDE PARCELA DA HUMANIDADE. NO ENTANTO, NÃO SÃO POUCAS AS CRÍTICAS QUE LHE SÃO ENDEREÇADAS, AS QUAIS SE ORIGINAM DE DISTINTAS MATRIZES TEÓRICAS E IDEOLÓGICAS. SOB A ÊGIDE DESSAS APRECIACÕES MAIS AMPLAS, O PRESENTE ARTIGO PRETENDE ABORDAR A VISÃO UNGERIANA DOS DIREITOS HUMANOS E AVALIAR EM QUE MEDIDA ESTES PODERIAM SE CONSTITUIR EM UM ENTRINCHEIRAMENTO DE POSIÇÕES POLÍTICAS, A PONTO DE CRIAR EMBARAÇOS A SEU PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA RADICAL. VALENDO-SE DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA, O

3 Recebido em 09/09/15, aprovado em 05/12/15.

4 Procurador do Trabalho/PRT5 e Professor Assistente de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Econômico (UFBA). Bacharel e Doutorando em Filosofia (UFBA). Membro do Grupo de Pesquisa Poética Pragmática- Para uma elaboração filosófica contemporânea (UFBA), sob coordenação do Prof. Dr. José Crisóstomo de Souza. Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC – 1990/1999).

ESTUDO BUSCA DEMONSTRAR QUE SE UNGER AMBICIONA, COMO PASSO INICIAL, RESTRINGIR A PAUTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA FAZER AVANÇAR UM PROJETO DE RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA, É EXATAMENTE PARA MELHOR ASSEGURÁ-LA NO FUTURO, POIS ELA ENCONTRARÁ, NOS ESPAÇOS A SEREM ABERTOS POR UMA DEMOCRACIA DE ALTA ENERGIA, UM PLANO MAIS ELEVADO DE AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE HUMANA, CAPAZ DE GARANTIR ÀS PESSOAS O PODER DE AGIR E AUTONOMIA PARA TRANSCENDER OS CONTEXTOS QUE AS CONFORMAM, CAPACITANDO-AS A ANSIAREM E COMPARTILHAREM O DESENVOLVIMENTO DE FUTUROS SOCIAIS ALTERNATIVOS.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS. ENFOQUES CRÍTICOS. EXPERIMENTALISMO DEMOCRÁTICO.

ABSTRACT: THE STRUGGLE FOR THE AFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS EMERGED IN RECENT DECADES AS THE LINGUA FRANCA IN WHICH TO EXPRESS THE EMANCIPATORY CLAIMS OF LARGE PORTION OF HUMANIKIND. HOWEVER, THERE ARE CRITICISMS TO IT, WHICH ORIGINATE FROM DIFFERENT THEORETICAL AND IDEOLOGICAL STANDPOINTS. UNDER THE AEGIS OF THESE BROADER ASSESSMENTS, THIS ARTICLE AIMS TO ADDRESS THE UNGERIAN VIEW OF HUMAN RIGHTS AND ASSESS TO WHAT EXTENT THESE COULD CONSTITUTE AN ENTRENCHMENT OF POLITICAL POSITIONS AS TO IMPEDE HIS PROJECT OF A RADICAL DEMOCRACY. DRAWING ON LITERATURE, THE STUDY SEEKS TO DEMONSTRATE THAT UNGER AIMS, AS A FIRST STEP, TO RESTRICT THE AGENDA OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO ADVANCE A DEMOCRATIC RADICALIZATION PROJECT EXACTLY TO BETTER SECURE IT IN THE FUTURE AS IT WILL THEM FIND ITS SPACE IN A HIGH-ENERGY DEMOCRACY, AT A HIGHER LEVEL OF AFFIRMATION OF HUMAN FREEDOM, FIT TO GUARANTEE PEOPLE THE POWER TO ACT AND AUTONOMY TO TRANSCEND THE CONTEXTS THAT CONFORM THEM, ENABLING THEM TO YEARN AND SHARE THE DEVELOPMENT OF AN ALTERNATIVE SOCIAL FUTURE.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. CRITICAL APPROACHES. DEMOCRATIC EXPERIMENTALISM.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são invocados em toda parte e sob as mais diferentes alegações. Pode-se asseverar, inclusive, que a luta para afirmá-los despontou nos últimos decênios como a língua franca na qual se expressam as pretensões emancipatórias de grande parcela da humanidade. Malgrado haja um razoável consenso no que concerne à centralidade que ocupam nas sociedades contemporâneas, esta aparente convergência se dissipa, no entanto, tão logo se pretenda definir no que eles se constituem, qual o fundamento que os alicerçam e o alcance da proteção que oferecem. Com efeito, os grandes problemas dos direitos humanos estão centrados em sua conceituação, fundamentação, determinação e realização. De todos estes, o mais grave, sem dúvida, é a dificuldade em efetivá-los. Os fatos falam por si: milhões de pessoas morrem de fome todos os anos; outras tantas sofrem as mais graves privações e opressões. As guerras se multiplicam, enquanto solenes declarações de direitos são proclamadas. Em suma, há um profundo descompasso entre o reconhecimento formal dos direitos humanos, seu discurso garantidor e sua prática.

É bem verdade que não ostentam um conteúdo político e jurídico imanente, mas desenvolveram-se como uma espécie de moldura aberta capaz de abrigar as mais distintas aspirações da humanidade. De todo modo, conquanto na esfera internacional exista uma inegável repulsa às flagrantes violações dos direitos humanos, como na prática da tortura e do genocídio, a ponto de existirem diversos instrumentos, ainda débeis, para confrontá-las, o mesmo não se pode afirmar em relação aos direitos sociais e econômicos, os quais são sistematicamente negados ou restringidos a expressiva parcela da população do planeta e, mesmo nos países mais desenvolvidos que chegaram a construir um Estado de Bem-Estar Social, o que se vê hoje é um grande

desmonte de tais estruturas por força dos câmbios operados na economia mundial. Como quer que seja, as três principais declarações de direitos que se sucederam historicamente, a Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, finalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como um vasto conjunto de diplomas normativos que a esta se seguiu, pretendem assegurar ao gênero humano um conjunto de liberdades fundamentais no campo político, econômico e social.

Cabe assinalar que somente após a Segunda Guerra Mundial a temática dos direitos humanos ingressou com veemência no cenário internacional como resposta às terríveis atrocidades praticadas durante sua conflagração, de tal maneira que, a partir do seu desenlace, produziu-se uma dinâmica expansionista irrefreável no sentido do reconhecimento das mais amplas posições jurídicas às pessoas, que lhes seriam inerentes pelo simples fato de serem humanas.

Na contemporaneidade, a maior parte dos teóricos que se dedica ao seu estudo identifica a existência de pelos menos três “dimensões” ou “gerações” dos direitos humanos. A primeira delas constituída pelos direitos civis e políticos, ou seja, direitos do indivíduo frente ao Estado, direitos, portanto, de cunho “negativo”, que exigem, em regra, uma “abstenção” do ente estatal, dentre os quais o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, prerrogativas estas às quais se agregaram as chamadas liberdades políticas (liberdade de expressão, de voto, de imprensa). Os direitos da segunda dimensão seriam os assim denominados direitos sociais e econômicos. Seriam direitos prestacionais, de cunho “positivo”, no sentido de deferir às pessoas determinadas prestações, como saúde, educação, previdência social, trabalho, moradia, dentre outras, demandas estas a serem postas perante o Estado, que haveria de desenvolver programas e políticas públicas para assegurá-las. Por fim, os di-

reitos da terceira dimensão, que beneficiariam o gênero humano coletivamente, como o direito ao meio ambiente hígido, à conservação do patrimônio histórico, a autodeterminação dos povos e outros congêneres, em suma direitos que se buscam associar a uma ideia de solidariedade humana.

Sem entrar no debate se existiriam outras gerações de direitos e como estas dimensões interagiriam entre si, é patente que tal enquadramento apresenta, de antemão, uma ambivalência difícil de superar, pois as distintas dimensões dos direitos obedecem a diversos e, por vezes, antagônicos critérios de racionalidade, na medida em que ora pretendem fragilizar o poder do ente estatal, ora desejam sobrecarregá-lo de demandas prestacionais.

Não obstante a inegável autoridade que assumiram nos dias que correm, é importante avaliar as críticas de fundo que lhe são endereçadas, para que seja possível contrastá-las com a visão de Roberto Mangabeira Unger acerca do tema, pois ao mesmo tempo em que este reconhece a importância que desfrutam no mundo contemporâneo, como garantias que protegem as pessoas de opressões públicas e privadas e que devem ser mantidas em uma agenda política transformativa, considera que podem significar um entrincheiramento⁵ de posições políticas, representando um obstáculo ao experimentalismo democrático que defende.

1. AS TRADICIONAIS CRÍTICAS AOS DIREITOS HUMANOS

Alguns autores sintetizam, em linhas gerais, as principais críticas ao discurso dos direitos humanos, em especial, Edmund

5 Na concepção de Unger, significa o grau a que as instituições e preconceitos formadores se fazem imunes à contestação e à revisão em meio à atividade social rotineira.

Burke, Karl Marx e Hannah Arendt, sendo de especial interesse abordá-las, pois representativas dos mais diferenciados espectros ideológicos.⁶

Em suas famosas *Reflexões sobre a revolução francesa*, Edmund Burke (2012), com o objetivo de defender a monarquia na Inglaterra, apontou as fragilidades do discurso dos direitos, acusando-o de se constituir numa metafísica política idealista e racionalista. Na sua compreensão (2012, p. 223), a política deve ser guiada pelo contexto de cada sociedade em particular, uma vez que envolve juízos práticos e concretos, limitados por necessidades prementes, e jamais por uma teoria de acordo com um plano concebido pela razão, como pretendiam os iluministas franceses. Ademais, por serem abstratos e especulativos, os direitos do homem não seriam factíveis na prática, pois as liberdades e restrições somente podem ser aferidas na singularidade do homem situado, como ele indaga provocativamente: “De que adianta discutir o direito abstrato de um homem a remédios e alimentos? A questão é sobre o método de consegui-los e administrá-los. Nessa deliberação sempre aconselhei que se convoque a ajuda do produtor agrícola e do médico, em vez da ajuda de um professor de metafísica”. A seu juízo, os únicos direitos eficazes seriam aqueles criados pela tradição e pela comunidade, de modo que esta humanidade comum suposta pelas declarações dos direitos seria absolutamente irreal, pois diferentes sociedades conduzem a diversos arranjos institucionais.⁷

6 Evidentemente outros autores poderiam ser invocados, mas o relevante é apontar as distintas correntes de pensamento neles representadas.

7 Poucos anos após a publicação da obra de Burke, veio a lume as famosas *Anarchical Fallacies: being an examination of the declarations of rights issued during the french revolution*, de Jeremy Bentham, na qual o teórico do utilitarismo analisa detidamente a declaração de 1789, acusando-a de confundir o nível descritivo com o prescritivo. Por exemplo, seu artigo primeiro proclama que *Men (all men) are born and remain free, and equal in respect of rights. Social distinctions cannot be founded, but upon common utility*. Bentham se pergunta: *All men are born free? All men remain free? No, not a single man: not a single man that ever was, or is, or will be. All men, on the contrary, are born*

Marx adota uma posição ambígua em relação ao Direito. Na sua mais radical objeção as prerrogativas que este assegura, manifestada quando de sua análise da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dos revolucionários franceses de 1789, vê com simpatia a afirmação dos direitos do cidadão, pois fortalecem uma comunidade política do ser humano como “ser da espécie”⁸, ao tempo em que critica acerbamente os cognominados direitos do homem:

Nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, estes direitos, pelo contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva. O único nexos que os mantêm em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas. (MARX, 2000, p. 37)

Coerente com sua posição teórica, Marx enxerga na afirmação dos direitos do homem a semente da dissolução da comuni-

in subjection, and the most absolute subjection—the sub-jection of a helpless child to the parents on whom he depends every moment for his existence. In this sub-jection every man is born—in this subjection he continues for years—for a great number of years—and the existence of the individual and of the species depends upon his so doing. Haveria, portanto, uma contradição entre a realidade prática, formulada em termos descritivos, e as supostas faculdades de liberdade e igualdade que estariam situadas no plano do dever-ser. In **The Collected Works of Jeremy Bentham**. Oxford University Press, 1983, p. 498.

- 8 Ou “ser genérico”. Nos seus escritos tardios, em especial a partir da *Ideologia alemã*, Marx abandona esse conceito substituindo-o pela noção de “comunismo” como um *telos*, no qual interesse geral e individual passariam a coincidir, ao tempo em que desenvolve sua noção de materialismo histórico e sua perspectiva do proletariado como classe revolucionária. In *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

dade, que aparta os seres humanos, cindindo-os, uma vez que demarcam uma esfera privada econômica em contraposição à esfera política.⁹ Ou seja, ao contrário de Burke (2012), no particular, Marx não criticava os direitos humanos por sua abstração, mas sim por sua concretude, na medida em que buscariam legitimar e naturalizar os valores burgueses. Em seus escritos da maturidade, contudo, notadamente em várias passagens *d'O Capital* e na *Crítica do Programa de Gotha*, realça a importância da conquista de determinados direitos, como a redução da jornada de trabalho e as normas de proteção do meio ambiente laboral, a despeito de enxergar nestes avanços tão somente etapas transitórias para o progresso da luta socialista.

Finalmente, a crítica endereçada por Hanna Arendt que, avaliando o impacto causado pelas guerras e conflitos mundiais do século XX, com seu séquito de centenas de milhares de apátridas, considerou que semelhante situação pôs a nu (ARENDDT, 2007, p.510) a situação dos refugiados, revelando a fragilidade dos direitos humanos. Deveras, como ressaltou em seus escritos, “a perda dos direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos” (ARENDDT, 2007, p. 333). Ou seja, sem a tutela da soberania de um país determinado, os apátridas e refugiados estão condenados à situação de indivíduos desprovidos dos direitos básicos mais elementares, até porque, em termos concretos, tem-se buscado construir um sistema de proteção em relação aos imigrantes e refugiados que atua *contra eles* e não para favorecê-los, tal a rigidez das normas anti-imigração vigentes, especialmente nos países europeus.¹⁰ A crítica arendtiana apanha

9 Para Marx os reclamos do Direito colocariam as pessoas em situações de concorrência conflitiva, na qual cada sujeito acaba perseguindo seus interesses em detrimento dos interesses alheios, de tal sorte que a ideia de “direitos” acaba estimulando uma espécie de individualismo possessivo, em contraste com o caráter social ou situado de toda atividade humana.

10 Segundo a ONU, em 2015 o número de pessoas forçadas a ir embora de casa por causa de guerras e conflitos no mundo bateu mais um recorde: quase

em cheio exatamente a pretensa e decantada universalidade dos direitos humanos, que revela, no particular dos despatriados, sua expressão mais ilusória.

Não bastassem estas contundentes censuras que são dirigidas ao discurso triunfalista dos direitos humanos, outras ponderações críticas lhe são dedicadas. Alguns se perguntam se eles não seriam a “resposta pós-moderna ao esgotamento das majestosas teorias e grandiosas utopias políticas da modernidade?” (DOUZINAS, 2009, p. 21). Outros lamentam que houve uma perda de interesse em se discutir questões mais amplas como o tema da justiça, cujo discurso estaria vinculado às teorias do Estado-Nação, forma política que estaria esvaziada em um mundo globalizado, o que conduziu à ênfase na abordagem mais dúctil e abstrata que permite o discurso dos direitos humanos, menos prisioneiro aos cânones ideológicos vigentes (CAMPBELL, 2002, p. 254).

À luz de tais considerações, é momento de refletir acerca da visão ungeriana dos direitos humanos, no propósito de demonstrar que, apesar de enxergá-los como eventual empecilho ao ímpeto de mudança de uma democracia radical, consegue apontar alguns caminhos para atenuar a principal ambiguidade presente no Direito em geral e nos direitos humanos¹¹ em particular,

60 milhões de pessoas. Várias embarcações afundaram com imigrantes que faziam a travessia do Mediterrâneo, a partir do norte da África em direção a Europa. Desde 1º de janeiro de 2015, a Organização Internacional de Migração (OIM) estima que cerca de 2 mil pessoas morreram no trajeto, cifra que deve superar de longe os 3.200 de 2014. Contudo, a maior preocupação das autoridades europeias atualmente é como proteger suas fronteiras.

- 11 Para alguns, os direitos humanos seriam uma ferramenta ideológica do ocidente convenientemente utilizada para justificar, quando necessário, ações imperialistas por partes das potências hegemônicas. Por outro lado, no particular, há quem se pergunte se não se trata de um conceito ocidental, de forma que aquilo que o ocidente denomina “direitos humanos” (que se apoia numa perspectiva do individualismo liberal), seria, em última instância, uma forma culturalmente situada de afirmar a dignidade da pessoa humana: um caminho, no mínimo presunçoso, de considerar que esta seria a única forma legítima de fazê-lo, de modo que se deve sempre buscar o que haveria de ser

qual seja o de se constituírem, na maior parte das vezes, mero instrumento do poder, mas que podem assumir, como Jano, dialeticamente, outra face: um fator de indução às mudanças e transformações sociais.

No entanto, antes de avançar nesse sentido, é necessário apresentar um breve panorama do pensamento de Roberto Mangabeira Unger, uma vez que, ao menos no Brasil, o estudo de sua vasta produção teórica não encontrou ainda a merecida atenção nos meios acadêmicos e profissionais.

2. UNGER E SEU PERCURSO INTELECTUAL: UM BREVE ESBOÇO

A extensa obra de Unger se estrutura em alguns eixos fundamentais: a teoria social e política, a teoria jurídica, a economia, a religião e a filosofia, unidos, articulados e mobilizados na direção de uma alargada plataforma de transformação social progressista, o que o levou a rebelar-se contra diversas tendências dominantes no pensamento contemporâneo.

Em seu primeiro livro *Conhecimento e política*, Unger (1978) lançou uma erudita e profunda crítica ao liberalismo, ao apontar suas debilidades e insuficiências, ao tempo em que versou sobre temas afins, como a psicologia liberal, o Estado neocapitalista, a teoria do eu e a teoria dos grupos orgânicos. Logo em seguida, publicou outra obra de grande impacto nos meios jurídicos e sociológicos norte-americanos: *O Direito na Sociedade Moderna* (UNGER, 1976) onde, em confronto com o pensamento tradicional acerca do surgimento do Direito como resultado

seus equivalentes funcionais em outras culturas, como sugere Raimon Panikkar, conforme argumento que desenvolveu em seu artigo *Is the notion of the human rights a western concept?* In **Diogenes**, n. 20, 1982, pp. 81 e 82.

do consenso, enxergou-o derivado exatamente da desintegração da comunidade: o Direito seria supérfluo se existisse uma comunhão de expectativas e de valores comuns.

Mais adiante, vem a lume o célebre manifesto do *Critical legal studies movement*. Nesse trabalho, Unger (1986), além de apresentar uma contundente censura ao formalismo e ao objetivismo na esfera jurídica, critica, acidamente, as teses da escola da análise econômica do Direito, por considerá-las manifestações ideológicas do liberalismo individualista a serviço da direita conservadora.

Conquanto algumas vertentes do movimento dos “Crits”¹² tenham se aproximado do desconstrucionismo derridiano, Unger sempre foi considerado um moderado no seio dessa linhagem crítica do pensamento jurídico, pois, ao contrário dos seus mais radicais pensadores - que proclamavam a absoluta indeterminação do direito-, ele sempre enxergou na dimensão jurídica uma esfera objetiva, por conceber que mesmo a política opera conformada por significativas restrições (ALTMAN, 1990. P. 173).

Surgiu, posteriormente, *Paixão - Um ensaio sobre a personalidade* (UNGER, 1990). Ao teorizar sobre as paixões e explicitar a imagem modernista do homem, Unger considera que essa abordagem tem implicações para a compreensão da mente e da sociedade, na medida em que vemo-nos, uns aos outros, como produtos de nossas formas de vida social e de nossas tradições de discursos, em vez de enxergarmos essas tradições e formas enquanto manifestações provisórias de nós mesmos, pelo que, em determinado sentido, a paixão é a experiência de um impulso que pode levar o ser humano a desafiar certas convenções sociais.

Nos anos 80, Unger publica uma ambiciosa trilogia: *Social theory: Its situation and its task*, *False necessity* e *Plasticity into*

12 Como passaram a ser conhecidos os membros do *Critical legal studies movement*.

*power*¹³, na qual desenvolve abrangente arcabouço de propostas de reconstrução institucional das sociedades, no pressuposto de que são artefatos, criações humanas, e de que os indivíduos são maiores do que qualquer dimensão institucional existente, já que nenhuma forma de vida em sociedade esgota nossos recursos de compreensão e experiência, que sempre as transcendem.

Afora outras obras que conteriam um propósito de divulgação do seu pensamento teórico¹⁴, Unger ainda publicou três livros de grande relevância: *Politics: The Central Texts* (London: Verso, 1997); *The self awakened: pragmatism unbound* (Harvard University Press, 2007) e *Free trade reimagined*. (Princeton: Princeton University Press, 2007).¹⁵

No primeiro livro (que condensa os temas da trilogia aludida), bate-se contra o fetichismo institucional e o fetichismo estrutural¹⁶, por compreender que as estruturas sociais e institucionais vigentes no mundo são contingentes e provisórias e não representam o conjunto das melhores práticas disponíveis resultantes de um suposto processo evolutivo, como pretende certas vertentes da teoria política, especialmente quando avaliam as ricas democracias dos países do primeiro mundo.

O segundo livro vem a ser sua obra filosófica mais densa.

13 Em parte traduzida para o português, a exemplo de **Necessidades falsas**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

14 Pode-se mencionar, nesse sentido: **Democracy realized**. *The progressive alternative*. London: Verso, 1996 e **What Should the Left Propose?** London: Verso, 2006, todas vertidas ao português, conforme bibliografia.

15 Mais recentemente, Unger reeditou seu famoso manifesto *The critical legal studies movement: another time, a greater task*. London: Verso, 2015, desta feita com um vigoroso ensaio introdutório, além de ter lançado mais duas obras de relevante interesse filosófico e científico, **The religion of the future** (2014) e **The singular universe and the reality of time** (2014), esta última com Lee Smolin, ambas pela Cambridge University Press.

16 A seguir explicitados.

Nele, Unger manifesta sua adesão ao pragmatismo filosófico¹⁷, ao tempo em que se propõe radicalizá-lo, por acreditar que a versão apresentada pelos seus pioneiros e seus sucessores teóricos, seria inadequada, distorcida e truncada. Adotando um tom exortativo e romântico e em um misto de análise teórica e de manifesto, Unger busca a reinvenção da política e proclama que a filosofia, da mesma forma que a poesia, deve se tornar profética. Ao enxergar as sociedades e as pessoas como construções em curso, incompletas e com um futuro radicalmente aberto, insiste que podemos usar a imaginação para transformá-las e não esperar por crises que criem o ambiente propício para tanto.

Por fim, na *Reinvenção do livre comércio* (UNGER, 2010), fiel aos seus postulados teóricos, ao propor uma nova divisão internacional do trabalho entre as nações, com o desiderato de assegurar um maior experimentalismo em sua dinâmica, conclui, em síntese, que o livre comércio será o mais vantajoso para os que nele se empenham se lhes assegurar a maior liberdade experimental possível para mudar práticas e instituições.

3- UNGER, DIREITO E EXPERIMENTALISMO DEMOCRÁTICO

É na sua última obra de conteúdo jusfilosófico, no entanto, *O direito e o futuro da democracia* (2004) que Unger sintetiza seu pensamento no campo da filosofia do direito e repercu-

17 O pragmatismo não é um movimento homogêneo: não se articula por seguir uma doutrina cerrada e sistemática. Ele é mais um método de fazer filosofia do que uma teoria filosófica. Se alguma coisa compartilham seus membros não é tanto um conjunto de teses, mas sim um estilo de pensamento. Um estilo com atitude. Um método. Um método com atitude, diria William James. Trata-se de orientação anti-solipsista, anticartesiana, antifundacionista e antipositivista, que envolve uma virada da pura subjetividade, da pura objetividade para a intersubjetividade, a sociedade e a cultura, o mundo dos homens, enfim. Ver, no particular, COMETTI (1995).

te o significado do experimentalismo democrático delineado nos seus textos mais amplamente filosóficos e de teoria social, apontando novos caminhos para o Direito, como disciplina que pode se constituir em ferramenta mestra da imaginação institucional, pois nele ideias e interesses se concretizam em instituições.

Considera que o projeto democrático é o mais “poderoso e duradouro conjunto de ideias sociais na história moderna” (UNGER, 2004, p. 16), a tal ponto que foi capaz de unir liberais e socialistas em torno do seu programa, pois significou um esforço em conciliar a busca por dois gêneros de bens: a emancipação individual e o progresso material da sociedade. A seu ver, a humanidade deve sempre experimentar múltiplas formas de vida, vestindo cada uma delas com distintos arranjos institucionais, mesmo porque as promessas da democracia somente se cumprem com a incessante renovação das suas práticas e instituições, o que lhe possibilita a invenção permanente do novo, capacitando-a a diminuir a distância entre as atividades rotineiras, reprodutoras das estruturas, e as atividades transformadoras, capazes de contestá-las. Verifica, no entanto, que o dominante pacto social-democrata que impera nos países ocidentais passou a representar um grave obstáculo ao avanço da política direcionada à edificação de futuros sociais alternativos. Deveras, o acerto reformista que historicamente o caracterizou, ao restringir seus movimentos à adoção de práticas distributivas e políticas sociais compensatórias, renunciou ao conflito mais amplo acerca da reformulação dos arranjos societários e da possibilidade de reconstrução radical do sistema de produção e troca.

Para Unger (2004), essa rendição às estruturas vigentes encontrou sua tradução na filosofia jurídica no que veio a denominar de análise jurídica racionalizadora, uma postura teórica de resignação ao instituído, que pretende tão somente corrigir suas imperfeições. Com tal propósito, prioriza um estilo de abordagem que busca capturar a melhor face da lei, encarada como

repositório de princípios gerais. Sob tal perspectiva, compreensivelmente, os juristas assumem um papel de relevo, pois se arvoram à condição de seu intérprete privilegiado, estabelecendo uma comunidade discursiva, na compreensão que o direito oferecerá um conjunto de concepções, categorias e regras que definiriam em conjunto um recôndito plano de vida comum.

Esse reformismo progressista pessimista seria o exemplo clássico do hegelianismo de direita¹⁸, por considerar existir uma racionalidade imanente no desenvolvimento do Direito, o que o deixa aprisionado a fetichismos institucionais e estruturais.¹⁹ Tal ensimesmamento de conteúdo idealizante no campo jurídico pretenderia enxergar as instituições vigentes como resultantes de um lento processo evolutivo que as fizeram adquirir as características que hoje ostentam, e não como política congelada e luta interrompida, o que, de fato, representam.²⁰ Deveras, nas mãos dos juristas, o direito, que é partejado no conflito e dele é resultado, se transforma em um objeto asséptico e de teor humanizante: um sistema ideal que poderia ser representado na linguagem dos princípios (Dworkin) e políticas públicas,²¹ quando na verda-

18 Aqui entendido como um conjunto de práticas e instituições que buscam explicar sua consolidação como inevitáveis e necessárias, justificando, apologeticamente, a realidade instituída.

19 Como se esclarecerá.

20 A genealogia dos arranjos institucionais contemporâneos nos capacita a verificar porque assumiram a forma atual e que alternativas foram silenciadas para que determinado modelo viesse a prevalecer.

21 No Brasil, o controle judicial das políticas públicas converteu-se no tema do momento, como atesta o incontável número de decisões judiciais proferidas com essa finalidade. Ao mesmo tempo, uma vastíssima bibliografia vem se construindo em derredor do assunto. Para Unger, este seria um caminho equivocado: em regra, não caberia semelhante papel ao Poder Judiciário e, acima de tudo, tais medidas não alcançam o problema de fundo, Deveras, não haveria, nesse enfoque, um debate acerca da reconstrução das instituições econômicas e sociais, senão uma discussão acerca de textos normativos, dando ensejo a atitude pouco democrática dos juristas de ofício que, a título de expor e analisar uma lei, sob o disfarce de uma elaboração racional do seu alcance, acabam, por fim, realizando uma política jurídica

de não existe um plano racional em curso ou uma ordem moral imanente, senão arranjos periclitantes, composições entre interesse e visões que se antagonizam. Tampouco existem sistemas,²² senão problemas e soluções, conflitos e compromissos, limitações e possibilidades.

Como quer que seja, na contemporaneidade o Direito se transformou em um dos poucos alicerces que sustentam a estrutura societária, haja vista que, especialmente nas complexas sociedades industriais, escassos são os valores comuns: ou são muito amplos e abstratos para servirem de referência, ou muitos numerosos e específicos para serem universalizáveis:

Os meios de regulação – dinheiro e poder administrativo – são ancorados no mundo da vida através da institucionalização jurídica dos mercados e das organizações burocráticas. Simultaneamente são juridificados complexos interacionais, nos quais os conflitos antes eram resolvidos eticamente, na base do costume, da lealdade ou da confiança; a partir de agora esses conflitos são reorganizados de tal maneira que os participantes em litígio podem apelar para as pretensões de direito. E a universalização de um status de cidadão institucionalizado pública e juridicamente forma o complemento necessário para a juridificação potencial de todas as relações sociais. (HABERMAS, 2003, p. 105)

encoberta, ao apresentarem como meras descrições do direito positivo, suas interpretações pessoais, baseadas em valores comumente não explicitados. Nesse âmbito de compreensão, os juizes da Suprema Corte aparecem como verdadeiros sacerdotes laicos, cujo livro fundamental e sagrado seria a Carta Magna. Desta, procurariam deduzir, como no Alcorão e na Bíblia, os valores e comportamentos sociais supostamente corretos. Praticariam, em suma, uma verdadeira, teologia constitucional, e isso não apenas na esfera de atuação contenciosa particularizada, mas principalmente nos casos expressivos de ativismo judicial (MAUS, 2010, p. 26). Resultado: um pequeno número de eleitos subtrai do debate político e constitucional mais amplo, temas como aborto, eutanásia, casamento entre pessoas do mesmo sexo, pena de morte, consumo individual de drogas, dentre outros, transformando-os em *temas jurídicos*.

22 No sentido apontado.

Tal configuração da ordem jurídica como um *medium* categorial tampouco escapou a arguta percepção de Mangabeira Unger:

Entre as regras técnicas e as abstrações filosóficas, está o nível intermediário em que se colocam as questões cruciais da organização e da reorganização da sociedade. Neste nível está a vantagem comparativa do jurista. O direito é o lugar privilegiado onde práticas e instituições se encontram com interesses e ideais, com toda a riqueza de uma realidade histórica e singular. (UNGER, 2006. p. 36)

Unger realça e prioriza a dimensão jurídica como ferramenta para o exercício da imaginação institucional: um instrumento capaz de favorecer processos de transformações sociais, o que a vincula indissolivelmente ao destino da democracia. Como insistentemente pondera (UNGER, 2004, p.133), se os nossos interesses e ideais estão sempre pregados na cruz das instituições e práticas que os representam de fato e se a lei é a forma institucional da vida de um povo (Hegel), é fundamental ampliar o repertório desses modelos, dando braços e armas à imaginação de futuros sociais alternativos.

Uma democracia radical e de alta energia favorecerá ao pensamento jurídico encontrar sua verdadeira vocação e propósito: a autoconstrução da sociedade, haja vista inexistir uma ordem humana natural (a sociedade é um artefato), senão a exigência dela criar sua própria ordem ou, mais propriamente, *diferentes ordens*, com os instrumentos jurídicos que o Direito lhe oferece.

No ensaio introdutório que escreveu à nova edição do *The critical legal studies movement: another time, a greater task* (2015), Mangabeira Unger reafirma esse relevante papel da dimensão jurídica como a resposta ao enigma do desenvolvimento do Direito, ao tempo em que enfatiza a necessidade de se reconhecer e valorizar a importância do pluralismo jurídico no

*contexto de uma democracia radical:*²³ a elaboração de leis sob muitas formas e a partir de diferentes fontes, o que significa legitimar normatividades emergentes. (UNGER, 2015, p. 37).

Essa defesa do pluralismo jurídico é o corolário da sua ampla plataforma filosófica que, no embate entre agência e estrutura, acentua o primado da liberdade humana, a circunstância de nos constituirmos em seres infinitos presos em um mundo finito, o fato de sermos maiores que os contextos formadores²⁴ que nos engendram, pois se o mundo nos forja como somos, nunca o faz inteiramente: há sempre um resíduo, uma sobra, um resto de capacidades não utilizadas para a ação, a associação, o exercício da imaginação e da rebeldia. Trata-se de uma ideia fundamental no programa teórico ungeriano: a noção de transcendência, no sentido de que nenhuma cultura ou sociedade nos contém por completo. Há sempre mais em nós do que em qualquer estrutura. Não existe um cenário “natural” para nossa humanidade, mas tão somente mundos particulares que construímos e habitamos, cabendo-nos a missão de criar estruturas que favoreçam essa transcendência e nos ajudem a edificar novos mundos, no infinito espectro de possibilidades que se descortinam em nosso horizonte existencial:

Quando reformamos las estructuras en esta dirección alternativa, hacemos más que aumentar y mejorar nuestras capacidades prácticas y socavar la base indispensable de la división y jerarquía sociales. Acortamos la distancia entre estar dentro de una estructura y estar más allá de ella. Creamos un escenario más adecuado para la infinitud dentro de nosotros. No reconocer este potencial de cambio es

23 Fora do âmbito da democracia radical, o pluralismo jurídico pode significar um mecanismo de reforço à hierarquia de vantagens de grupos e classes sociais existentes.

24 No vocabulário ungeriano, vem a ser o arranjo institucional e ideológico, relativamente acidental, que regula as expectativas corriqueiras e as disputas regulares com relação à distribuição de recursos na sociedade.

permanecer prisioneros de una superstición que representa también una forma de sometimiento. (UNGER, 2007, p. 276)

Reconhecido no exterior na qualidade de um dos mais originais pensadores do mundo contemporâneo, a ponto de Perry Anderson considerá-lo uma “inteligência filosófica do Terceiro Mundo que virou a mesa como crítico do Primeiro Mundo” (ANDERSON, 2002, p. 194) e de ter merecido por parte de Geoffrey Hawthorn o comentário de que sua obra seria a “teoria social mais poderosa da segunda metade do século vinte” (HAWTHORN, 1997, p.90), o pensamento de Unger também foi objeto de inspiradas observações de Richard Rorty

É provável que sua audiência natural esteja no Terceiro Mundo – onde seu livro poderá tornar possível uma nova ideia de futuro nacional. Talvez algum dia permita aos cidadãos letrados de algum país a ver perspectiva onde antes só viam perigo – ver um futuro nacional até então impensado, ao invés de ver seu país condenado a desempenhar o papel que algum teórico estrangeiro escreveu para ele. (RORTY, 1999, p. 248)

Porém, a despeito de sua audiência no Terceiro Mundo continuar se ampliando, em especial em países do Leste Europeu e no Oriente, surpreendentemente, no Brasil, onde nasceu, vem se mantendo alheia a seu pensamento, e tem variado entre a mais completa marginalização de seu contributo teórico e vagas manifestações jornalísticas a respeito de sua participação política nos governos do Presidente Luis Inácio Lula da Silva e da Presidente Dilma Rousseff.

Para quem entende que a história terminou e que não faz mais sentido grandes narrativas, a leitura de Unger vai parecer incômoda, na medida em que seu projeto teórico procura retomar as promessas da modernidade numa fase de desencanto e apatia com as estruturas políticas vigentes, onde sopram os

ventos pós-modernos - que negam a possibilidade de se pensar o mundo através de modelos interpretativos amplos -, pois ele insiste em apresentar uma plataforma doutrinária e programática de reconstrução social no limite de uma dimensão utópica²⁵. Essa foi a conclusão do filósofo José Crisóstomo de Souza em inspirado ensaio sobre Unger e mais especialmente acerca do *The self awakened- Pragmatism unbound*, no qual, identificando-o como herdeiro e continuador da tradição de pensamento jovem-hegeliana de esquerda, realça o acento visionário e romântico de suas ideias, a começar pelo título atribuído a obra: “Pragmatismo liberto” (unbound) evoca, não por acaso, Prometeu liberto, desacorrentado, sem peias, o rebelde herói mitológico, emancipador, dos românticos do século XIX europeu, de Goethe, Byron, Shelley — e Marx”. (SOUZA, 2010, p. 121)

4. OS DIREITOS HUMANOS EM ROBERTO MANGABEIRA UNGER

No seu desígnio mais amplo de empoderamento do indivíduo e fortalecimento da democracia, com vistas a assegurar às pessoas um poder e uma liberdade que as tornem “semelhantes aos

25 Unger não aceitaria esse enquadramento, por entender que opera dentro de um horizonte de possibilidades concretas, mesmo quando visíveis componentes utópico-românticos em seu pensamento. Em Conferência pronunciada em janeiro de 2002, no Corpus Christi College, Universidade de Cambridge (Grã-Bretanha), com o título **A transformação da sociedade**, com ironia, Unger responde aos que procuram julgar seu pensamento desacoplado da realidade: “Se nas circunstâncias da política contemporânea e apesar delas, apresento uma visão que é distante daquela que existe, podem dizer que esta visão é interessante, mas utópica. E se apresento uma visão que é parecida com o que existe, podem dizer que é exequível, porém trivial. E assim todas as propostas apresentadas parecem utópicas ou triviais”. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/dezenove/rob_mangabeira_19.htm.

deuses” e de radicalizar o projeto democrático, Unger aponta o lugar da normatividade jurídica nessa dinâmica: “Em nenhum lugar a especificidade institucional encontra as concepções imaginativas mais completamente, e em nenhum lugar o seu encontro tem mais importância para os poderes e impotências das pessoas do que no direito e no pensamento jurídico.” (UNGER, 2004, p. 140) Portanto, atribui à análise jurídica o papel de reimaginar e redesenhar novos modelos e práticas institucionais que favoreçam a convergência entre as condições para a emancipação individual e os elementos necessários ao favorecimento do progresso coletivo, pois é no direito que as democracias encontram e assumem a sua forma institucional detalhada, de tal modo que é preciso libertá-la de suas amarras e constrangimentos, vocacionando-a ao cumprimento de sua importante missão política.

Para chegar a esse destino, o experimentalismo democrático deve superar dois grandes inimigos, o que Unger denomina o fetichismo institucional e o fetichismo estrutural. Deveras, o fetichismo institucional (UNGER, 2004, p. 17) seria a crença de que concepções institucionais abstratas, como regime democrático, sociedade civil e economia de mercado, teriam uma expressão institucional única, universal e necessária, e seriam resultantes das melhores práticas que se desenvolveram no desenrolar histórico. Já o fetichismo estrutural seria a “contraparte de ordem superior do fetichismo institucional: a ideia de que, apesar de podermos ser capazes de revisar uma ordem institucional particular, e até mesmo de substituir, vez por outra, um sistema institucional por outro diferente, não podemos alterar o caráter da relação entre as estruturas institucionais e a liberdade dos agentes que as ocupam de contestar e transcender essas estruturas”. (UNGER, 1999, p. 91)

Em sua obra *O direito e o futuro da democracia* (2004), ao buscar a construção de uma análise jurídica como imaginação institucional, Unger propõe um “experimento mental” a serviço de práticas de

ajustes, ao conceber três direções possíveis para a radicalização do projeto democrático: a) a social-democracia ampliada; b) a poliarquia radical; e c) a democracia mobilizadora, as quais representam graus diversos de aprofundamento do experimentalismo democrático.²⁶

Nessa última alternativa, que considera a mais expressiva e enérgica radicalização do projeto democrático,²⁷ ao comentar as diversas inovações institucionais no campo da organização do Estado, da economia política e da sociedade civil, enfoca a tensão existente entre o experimentalismo social que o anima e o catálogo dos direitos humanos, ao se perguntar: “Ameaçam elas, com isso, os direitos humanos? A democracia mobilizadora parece exigir que mais coisas estejam em jogo na política. O respeito aos direitos humanos, contudo, requer que algo – ao menos as garantias que constituem os próprios direitos – seja retirado da política”. (UNGER, 2004, p. 201)

Da mesma forma, no *The self awakened: pragmatism unboud*, ao abordar a necessidade de serem assegurados direitos fundamentais básicos às pessoas que contribuam para favorecer um processo de autocriação, preconiza que o objetivo é que se definam tais “imunidades e recursos de modo que eles criem a menor rigidez possível no espaço social circundante”. (UNGER, 2009, p. 278)²⁸

26 Um maior esclarecimento acerca das referidas direções para radicalização da democracia exigiria uma análise mais exaustiva das teses ungerianas, o que desviaria o foco desta abordagem, pelo que sugere-se a leitura da referida obra.

27 Na direção de aprofundamento da democracia, dentre outras proposições, Unger defende o aquecimento da política a partir de profundas alterações institucionais, como o financiamento público das campanhas eleitorais, o voto eleitoral obrigatório, o acesso ampliado aos meios de comunicação de massa em favor dos partidos políticos e movimentos sociais organizados e a criação de misto de modelo presidencialista e parlamentarista, no qual, diferentemente do sistema atual (madisoniano), que favorece os impasses entre os poderes e contribui para a desaceleração do movimento político, a pretensão seria torná-lo mais ágil e adequado para superá-los. Op. cit. p. 200.

28 Como é sabido, em regra os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados nas constituições dos diversos estados nacionais: o conteúdo de

Unger revela assim estar ciente do caráter ambíguo que os direitos jogam na sociedade, pois ao mesmo em que solidificam posições e, muitas vezes, privilégios, representam também elementos indispensáveis à construção e institucionalização de práticas emancipatórias, de modo que este vivo contraste no âmbito da normatividade jurídica seria ínsito à sua própria tessitura formativa. Para atenuar esta ambiguidade e buscar a prevalência da dimensão transformativa do direito, sustenta a necessidade da construção de espaços institucionais mais abertos à revisão dos seus contextos estruturantes.

Nesse sentido, considera que os direitos a serem excluídos da política devem ser aqueles que protegem contra inseguranças extremas, inclusive de opressões públicas ou privadas, bem como os que asseguram a mais ampla liberdade de informação e expressão. De todo modo, por mais que se pretendesse uma definição rígida e permanente dos direitos que haveriam de ser subtraídos de uma agenda transformadora, raciocina que tal empresa não seria possível, posto tratar-se de questão de natureza empírica e experimental.²⁹ Ademais, nos leva a concluir que a insistência num conjunto imutável e sacrossanto de direitos que haveriam de permanecer imunes às mudanças institucionais propugnadas por um projeto democrático radical, significaria uma rendição ao fetichismo institucional, pois a identificação precisa de tais direitos intangíveis faria pressupor a existência de uma forma institucional natural ou necessária a ser preservada.

Como quer que seja, Unger está ciente da necessidade de se manter um abrigo protetor que assegure determinadas prerrogativas jurídicas, sob pena de afastar as pessoas de um modelo de

ambos é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados.

29 A democracia, além de implicar na ideia de que o mundo é algo por se construir, se concebe no modo da experiência e do ensaio.

experimentalismo acelerado, pois tenderiam a considerá-lo demasiado ameaçador, o que poderia fazê-las abraçar o primeiro despotismo que aparecesse. Assim, embora reconheça a importância dos direitos humanos e fundamentais, na medida em que devem representar um conjunto básico de garantias mínimas a serem asseguradas a todos os indivíduos, mesmo porque se não dispuserem “dos meios culturais e econômicos com os quais pudessem elaborar e realizar seus projetos de vida, elas seriam incapazes de utilizar com êxito sua liberdade maior numa democracia mobilizadora” (UNGER, 2004, p. 203), aponta em seus escritos que não seria adequado permitir que venham a significar uma forma de entrincheiramento que impeça a revisão dos contextos formadores.

Com efeito, em uma democracia energizada, haverá sempre uma tensão permanente entre este conjunto de direitos básicos que não de ser definidos pela própria mediação da política e as mudanças estruturais pretendidas. A aposta é que indivíduos empoderados possam ser equipados e inspirados a conduzir suas próprias vidas e, mais que isso, se sintam hábeis para ampliar, eles próprios, o conjunto de direitos partilhados pela sociedade, na medida em que Unger (2004) admite, no âmbito de uma democracia radical, um tipo de direito produzido de baixo para cima por grupos autônomos.

Assume, portanto, uma postura crítica em relação aos direitos humanos, pois constata que, malgrado assegurem garantias mínimas aos cidadãos, não devem significar um empecilho à construção de uma ordem social aberta à revisão e contestação.

No caso do Brasil, ademais, Unger é um acerbo opositor do weimarismo truncado e tardio do nosso diploma constitucional³⁰, na medida em que promoveu a constitucionalização de

30 Há quem insista manter viva a ideia de uma Constituição Dirigente, ainda que em estado vegetativo, pois seu próprio criador já lhe decretou a morte

amplas e diversificadas expectativas sociais redistributivistas sem apresentar os meios e instrumentos capazes de concretizá-las. A seu ver, a menos que se discutam modelos de reconstrução econômica e social, não se podem esperar muitos avanços na implantação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, conforme assinala Carlos Sávio Teixeira, o mais abalizado intérprete de Mangabeira Unger em nosso país:

A premissa da perspectiva experimentalista é que investir no social sem mudar as instituições não constrói cidadania. Assim, a ideia de reorganização estrutural da sociedade através de mudanças institucionais na política e na economia é o eixo da visão. Somente no contexto de reabertura da agenda da reorganização institucional da estrutura da economia num sentido democratizante, assim como da democracia representativa rumo à combinação com formas de democracia direta, tornará possível a realização dos ideais de justiça da filosofia política e caminhar em direção ao sentido dominante da ideia de democracia hoje no mundo: o engrandecimento das pessoas comuns. (TEIXEIRA, 2014, p. 216)

A democracia constitucional encerra um desafio e um paradoxo: se de um lado surge como o autogoverno popular, em contrapartida impõe limitações a esse mesmo poder, pois ao definir um conjunto de regras para a organização social e política de determinada comunidade, necessariamente limita-o.

CONCLUSÃO

Unger é um pensador dialético. As partes que compõem seu pensamento se articulam e se movem numa totalidade. Assim, o meditar sobre ideias e interesses e a reflexão acerca das instituições

encefálica. Ver: CANOTILHO (2008).

que os concretizem não deve ser considerado processo que opere em fase e/ou atividades distintas, pois cada momento incorpora o outro sem ser redutível ao outro: as ideias e interesses adquirem parte do sentido quando se materializam em instituições e estas, por outro lado, são refeitas e ressignificadas a cada instante a partir da mesma dinâmica.

É legítimo concluir que, se Unger pretende, como passo inicial, restringir a pauta dos direitos fundamentais para fazer avançar um projeto de radicalização democrática,³¹ é exatamente para melhor assegurar-lá no futuro, pois ela encontrará nos espaços a serem abertos por uma democracia de alta energia um plano mais elevado de afirmação da liberdade humana, capaz de garantir às pessoas o poder de agir e autonomia para transcender os contextos que as conformam, capacitando-as a ansiarem e compartilharem o desenvolvimento de futuros sociais alternativos. No particular, associa o vínculo entre direitos humanos e o experimentalismo democrático mais radical com a relação entre o amor de um pai e a disposição do filho para se arriscar em aventura e autotransformação, pois se oferecem um abrigo de estabilidades legalmente tuteladas, não deveriam impedir nem desencorajar os destinatários de sua proteção a construírem seus próprios caminhos.

Os nossos ideais políticos e espirituais estão atados às práticas e instituições que os representam de fato, e é no pensamento jurídico que alcançam sua concretização material e detalhamento. Portanto, é no Direito que a democracia radical forjará os instrumentos para transformação do arcabouço institucional que pretende reconstruir, mas, ao mesmo tempo, se não adota

31 Hoje testemunhamos um processo de banalização dos direitos humanos, com a defesa dos direitos humanos da terceira, quarta e até quinta geração. Como alerta Guy Haarscher, “Não se vê que a força dos direitos do homem reside essencialmente no seu caráter concreto, prático, jurídico” [...] de modo que a constante introdução de novos direitos ameaça vê-los transformados em uma “vaga reivindicação moralizante”. (1993, p. 52).

as devidas salvaguardas, nele poderá encontrar seu mais desafiador escolho.

REFERÊNCIAS

ALTMAN, Andrew. **Critical legal studies**- a liberal critique. Princeton University Press: New Jersey, 1990.

ANDERSON, Perry. Unger e a política do engrandecimento. In:

ANDERSON, P. **Afinidades seletivas**. São Paulo: Boitempo, 2002.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 8. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **The collected works of Jeremy Bentham**. Oxford : Oxford University Press, 1983.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2012.

CAMPBELL, Tom. **La justicia**: los principales debates contemporâneos. Barcelona: Gedisa Editorial, 2002.

CANOTILHO, J.J Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidades**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

Pedro Carvalho Júnior

COMETTI, J.P. **A Filosofia sem privilégios**: desafios do pragmatismo. Porto: Edições Asa, 1995.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HAWTHORN, Geoffrey. Practical reason and social democracy: reflections on Unger's passion and politics. in: Lovin, Robert; Perry, Michael Perry (Orgs), **Critique and construction** - a symposium on Roberto Unger's Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

HAARSHER, Guy. **A filosofia dos direitos do homem**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LOVIN, Robin e PERRY, Michael (Eds.). **Critique and construction**: a symposium on Roberto Unger's Politics. New York: Cambridge University Press, 1987.

MARX, Karl. **A questão judaica**. 5. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2000.

_____. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PANIKKAR, Raimon. Is the notion of the human rights a western concept? In: **Diogenes**, n. 20, 1982.

RORTY, Richard. Unger, Castoriadis e o romance de um futuro nacional. **Escritos Filosóficos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, v.2, 1999.

SKOF, Lenard. **Pragmatist variations on ethical and intercultural life**. Lanham: Lexington Books, 2012.

SOUZA. José Crisóstomo de. **Filosofia, racionalidade, democracia: os debates Rorty e Habermas**. São Paulo: UNESP, 2005.

_____. Unger, pragmatismo romântico e democracia radical. **Ideação**. Feira de Santana -BA, n. 23, p. 115/129, jul./dez. 2010.

TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes. Filosofia política e experimentalismo democrático: alternativa para realizar a justiça. **Revista Ética**. Florianópolis, v.13, n.1, pp. 204 – 222, jun. 2014.

SOUZA . Experimentalismo e democracia em Unger. **Lua Nova**, São Paulo, n. 80, p. 45-69, 2010.

TEIXEIRA. **A Esquerda experimentalista**: análise da teoria política de Unger. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-144805/>>. Acesso em: 2016-03-22.

UNGER, Roberto Mangabeira. *The **critical legal studies** movement: another time, a greater task.* London: Verso, 2015.

_____. **The religion of the future.** Cambridge: Harvard University Press, 2014.

UNGER. **A reinvenção do livre comércio.** Rio de Janeiro: FGV, 2010.

_____. **The self awakened: pragmatism unbound.** Cambridge: Harvard University Press, 2009.

_____. **O que a esquerda deve propor.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. **El despertar del individuo. Imaginación y esperanza.** Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

UNGER. Uma nova faculdade de direito no Brasil. **Cadernos da FGV.** Rio de Janeiro: RJ, 2006.

_____. **Necessidades falsas.** São Paulo: Boitempo, 2005.

UNGER. **O direito e o futuro da democracia.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

UNGER. **Plasticity into power.** London: Verso, 2004.

_____. **False necessity: anti-necessitarian social theory in the service of radical democracy.** London: Verso, 2002.

UNGER. **A transformação da sociedade.** Conferência pronunciada em janeiro de 2002, no Corpus Christi College, Universidade de Cambridge (Grã-Bretanha), Disponível em:http://www.achegas.net/numero/dezenove/rob_mangabeira_19.htm.

_____. **Política:** Os textos centrais. São Paulo: Boitempo, 2001.

UNGER. **A segunda via:** presente e futuro do Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

_____. **A democracia realizada.** A alternativa progressista. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

_____. **Paixão** - Um ensaio sobre a personalidade. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998. UNGER, Roberto Mangabeira;

SMOLIN, Lee. **The singular universe and the reality of time.** Cambridge: Harvard University Press, 2014.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Politics:** the central texts. Edited with an introduction by Zhiyuan Cui. London: Verso, 1997.

_____. **A alternativa transformadora.** Como democratizar o Brasil. Rio de Janeiro, Guanabara, 1990.

UNGER. **Social theory:** its situation and its task. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

UNGER. *The critical legal studies movement.* Cambridge: Harvard University Press, 1986.

UNGER. **Passion**: An essay on personality. New York and London: The Free Press, 1984.

_____. **Conhecimento e política**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

UNGER. **Law in modern society**: towards a criticism of social theory. New York: The Free Press, 1976.

UNGER. **O Direito na sociedade moderna**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1976.

_____. **Knowledge and politics**. New York and London: The Free Press, 1975.